



APELAÇÃO CÍVEL N. 0801868-85.2025.8.19.0070

Apelante: Município de São Francisco de Itabapoana

Apelado: Danilo dos Santos Martins

Relatora: Des. Rose Marie Pimentel Martins

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. DESVIRTUAMENTO DO VÍNCULO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO. TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana em face de sentença que, em ação indenizatória ajuizada por ex-servidor temporário, reconheceu o desvirtuamento da contratação temporária em razão de sucessivas renovações contratuais e condenou o ente municipal ao pagamento de décimo terceiro salário, férias integrais e proporcionais acrescidas do terço constitucional, bem como ao recolhimento da taxa judiciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a sucessão de contratos temporários descaracterizou a excepcionalidade da contratação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, conferindo ao servidor o direito ao décimo terceiro salário e às férias acrescidas do terço constitucional; e (ii) estabelecer se o Município sucumbente, na qualidade de réu, está obrigado ao pagamento da taxa judiciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A contratação temporária somente é válida quando destinada ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, observados os requisitos fixados pelo art. 37, IX, da Constituição Federal e pela tese firmada pelo STF no Tema 612.

A prestação de serviços por aproximadamente três anos, mediante sucessivas renovações e recontrações para o exercício da função de



APELAÇÃO CÍVEL N. 0801868-85.2025.8.19.0070

Auxiliar Administrativo, evidencia o desvirtuamento da contratação temporária e afasta seu caráter excepcional.

O STF, no Tema 551 da repercussão geral, estabelece que servidores temporários não fazem jus, em regra, ao décimo terceiro salário e às férias acrescidas do terço constitucional, ressalvadas as hipóteses de previsão legal ou contratual ou de comprovado desvirtuamento da contratação temporária por sucessivas renovações, situação configurada no caso concreto.

A irregularidade da contratação não exonera a Administração Pública da obrigação de pagar as verbas decorrentes do vínculo efetivamente mantido, sob pena de enriquecimento sem causa e afronta à boa-fé objetiva.

O Município, embora isento do pagamento de custas processuais, responde pela taxa judiciária quando sucumbente na qualidade de réu, conforme a legislação estadual, o Enunciado nº 42 do FETJ e a Súmula nº 145 do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos Apelação Cível n. **0801868-85.2025.8.19.0070** em que é Apelante o Município de São Francisco de Itabapoana e Apelado Danilo dos Santos Martins; ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em conhecer e **negar provimento** ao recurso fazendário, nos termos do voto da Relatora.



RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, o Município de São Francisco de Itabapoana da sentença (PJe 278095502), do Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco de Itabapoana, a qual, em ação indenizatória correspondente ao pagamento de 13º salário, férias integrais e proporcionais e adicional constitucional de 1/3 em razão de alegado desvirtuamento da contratação temporária ajuizada por Danilo dos Santos Martins, julgou procedente a ação, reconhecendo que a sucessão contratual descaracterizou a excepcionalidade da contratação temporária e condenou o Município ao pagamento das verbas pretendidas.

2. Alega, em síntese, o Município-Réu a inexistência de desvirtuamento da contratação temporária, ao argumento de que o autor foi admitido por contratos temporários distintos e regularmente celebrados, não incidindo a exceção prevista no Tema 551 do STF. Defende, ainda, a inexistência de direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional por ausência de previsão legal ou contratual, bem como impugna a condenação ao pagamento da taxa judiciária, pleiteando, ao final, a reforma integral da sentença ou, subsidiariamente, a exclusão dessa condenação (index PJe 284568091).

3. Contrarrazões do Autor-Apelado pelo desprovimento do recurso (index PJe 293430700).



VOTO

4. Controvérsia entre ex-servidor e o Município de São Francisco de Itabapoana, tendo como causa de pedir o recebimento de valores referentes às verbas trabalhistas, oriundas do rompimento do contrato temporário de trabalho.
5. Conforme se extrai dos autos, o demandante foi contratado temporariamente nos seguintes períodos: 01/12/2022 a 31/12/2022; 01/01/2023 a 31/12/2023; 01/01/2024 a 05/04/2024; 01/05/2024 a 05/07/2024; 07/10/2024 a 15/11/2024; 01/01/2025 a 04/08/2025 (index PJe 227333700).
6. A documentação juntada demonstra que, embora formalmente existissem contratos distintos, houve prestação de serviços durante aproximadamente três anos, com sucessivas renovações e recontrações. A inicial sustenta que cada contrato possuía duração originária de seis meses, prorrogável por igual período, porém a Administração utilizou sucessivas renovações para manter o servidor em atividade permanente.
7. O Autor afirma que recebeu apenas a remuneração mensal prevista contratualmente e, portanto, ajuizou a presente demanda, a fim de obter o pagamento das sobreditas verbas rescisórias, com os devidos acréscimos legais.
8. A sentença julgou procedente os pedidos.
9. Daí o recurso do Ente Municipal.
10. **Conhece-se** do recurso, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 1007, §1º do CPC-15.



11. **Não assiste razão** ao Apelante.

12. Os contratos de trabalho por tempo determinado estão previstos no art. 37, IX, da Constituição da República e no art. 77, XI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e visam ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Confira-se:

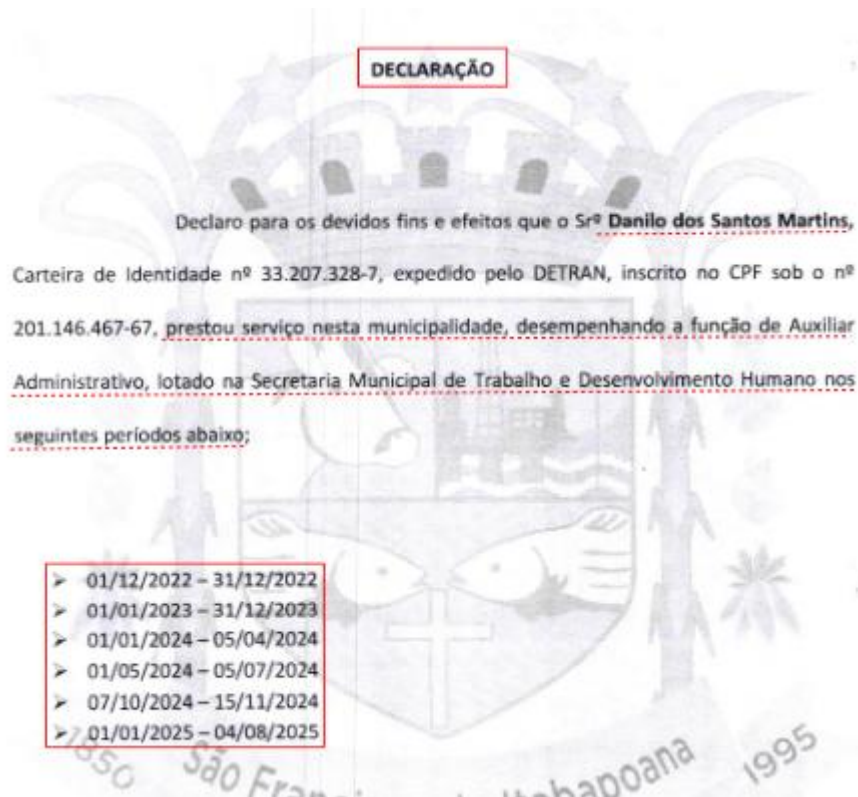
“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

13. No caso em tela, verifica-se que a natureza jurídica temporária da relação contratual existente entre o Apelante e o Autor-Apelado é fato **incontroverso**.

14. Da análise dos autos, verifica-se que é **incontroverso**, também, que o Autor foi contratado pela Administração Pública Municipal para trabalhar de forma temporária no cargo de Auxiliar Administrativo, consoante teor da declaração do setor de Administração e Recursos Humanos (index PJe 227333700). Vejamos:



15. Neste sentido, impõe-se observar que o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em sede de repercussão geral (**Tema 551**), o RE 1.066.677/MG, consolidou o entendimento de que os servidores temporários, como regra, não fazem jus a décimo terceiro e férias, salvo se houver expressa previsão legal, contratual ou restar comprovado o desvirtuamento da contratação temporária em razão de sucessivas e reiteradas renovações/prorrogações. Confira-se:

“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (i) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (ii) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e prorrogações.” (grifos da Relatora)



APELAÇÃO CÍVEL N. 0801868-85.2025.8.19.0070

16. Com efeito, no caso concreto, restou demonstrado que o vínculo do contrato temporário, celebrado entre as partes, *in casu*, perdurou por aproximadamente 03 (três) anos na função de Auxiliar Administrativo, o que demonstra a ausência do caráter temporário de excepcional interesse público.

17. Salienta-se que, no Tema da Repercussão Geral nº 612, o Egrégio STF fixou os parâmetros para o reconhecimento da invalidade da contratação temporária de servidores públicos, *verbis*:

“Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.”

18. Nesse sentido, são os precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça. A propósito:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. VERBAS TRABALHISTAS. COBRANÇA.

*Ação de cobrança de verbas decorrentes de contrato temporário de trabalho. Rejeita-se a preliminar de incompetência absoluta pois compete a Justiça Estadual julgar a lide afeta a pessoa jurídica de direito público municipal. O E. **Supremo Tribunal Federal no Tema 551** firmou a tese de que os servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, mas **ressalvou o direito ao pagamento das verbas no caso de desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública em razão de***



APELAÇÃO CÍVEL N. 0801868-85.2025.8.19.0070

sucessivas e reiteradas prorrogações, como ocorre no caso em análise.

*A prova dos autos demonstra a relação de trabalho entre as partes e o Réu não provou o pagamento do décimo terceiro e das férias reclamados na inicial. **A nulidade do contrato temporário em nada interfere na obrigação de o Réu pagar as verbas trabalhistas. De todo inviável o Réu se beneficiar da própria torpeza em prejuízo da Autora, pena de enriquecimento sem causa e violação ao princípio da boa-fé objetiva.***

Recurso desprovido.

(0000369-78.2022.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 29/07/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOS ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. Ação de Cobrança. Verbas trabalhistas. Contrato de trabalho temporário. **Sentença de parcial procedência do desiderato autoral, no tocante às férias, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro e salário em atraso. Insurgência do Município Réu. Art. 5º, XXXV, CRFB. Relação de caráter jurídico administrativo. Pretensão sobre o reconhecimento ou não da validade da contratação. Tema 551, do E. STF. Restou clara a hipótese de desvirtuamento do vínculo temporário firmado que, por determinação constitucional, deveria ser, apenas para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.** Condenação ao pagamento taxa judiciária que se mantém. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

(0027518-60.2021.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 17/09/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))



APELAÇÃO CÍVEL N. 0801868-85.2025.8.19.0070

19. Destarte, ante a irregular renovação do vínculo precário do Autor com a Municipalidade, restou evidenciado o desvirtuamento da finalidade da contratação temporária por excepcional interesse público, à luz do inciso II da referida tese firmada pela Excelsa Corte, **a ensejar a percepção** da gratificação natalina (décimo terceiro salário) e das férias remuneradas com adicional de 1/3 (um terço).

20. No que tange à insurgência do Apelante quanto à condenação ao pagamento da taxa judiciária, maior sorte não lhe assiste.

21. Isso porque a taxa judiciária e as custas processuais são institutos distintos. A primeira, instituída pelo DL 05/75 (Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro), tem como fato gerador a atuação do Magistrado e do membro do Ministério Público no processo. As custas, por sua vez, são valores que ressarcem o custeio de atos praticados pelas serventias ao longo do processo e estão previstas na Lei Estadual nº 3.350/99.

22. O Município é isento do pagamento de custas processuais (art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/99), mas deve arcar com a taxa judiciária quando sucumbente na qualidade de réu, conforme o Enunciado nº 42 do FETJ e a Súmula nº 145 do TJRJ, in verbis:

Lei Estadual nº 3.350/99

“Art. 17 – São isentos do pagamento de custas judiciais: (...) IX – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias e fundações públicas de direito público, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes.”

Enunciado nº 42 do FETJ: *“A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na*



APELAÇÃO CÍVEL N. 0801868-85.2025.8.19.0070

qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo”.

Súmula 145 do TJRJ: “Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.”

23. Daí porque a sentença é **mantida**.

24. Ante o exposto, vota-se no sentido de conhecer **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**. Como consequência, majoram-se os honorários de sucumbência em 2%, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora